

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010
PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do art. 743 do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 743. São títulos executivos extrajudiciais:.....

.....

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelos advogados dos transatores ou realizado por mediação ou conciliação pré-processual na forma do art. 153.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata de tema de aperfeiçoamento a legislação processual, porquanto traz garantias e segurança jurídica para as partes que realizarem acordos pré-processuais, ou seja, acordos promovidos por intermédio das conciliações e mediações que são práticas que o presente processo legislativo apregoa e estimula.

Tanto no artigo 147 caput e 154, do novo CPC, apontam claramente a vontade legislativa no estímulo aos integrantes do chamado “sistema judicial” a promoção, sempre que possível, do acordo entre partes. Este é o principal sentido das normas citadas.

Busca-se, desta forma, garantir moldura legal à possibilidade de acordo anterior ao litígio, favorecendo a cultura da conciliação e mediação, em detrimento a cultura da litigância que, ao longo do seu curso histórico, gerou um sério problema para o Poder Judiciário e sociedade brasileira.

Temos em tramitação e nos escaninhos nos diversos escritórios judiciais, cerca de 90.000.000 (noventa milhões) de processos judiciais.

De uma forma geral, a Seção V do Capítulo III do Título VI, vem corroborar e promover a inovação nos paradigmas até então existentes do sistema judicial criando instrumentos que busquem minimizar o grande problema de excesso de litigância no Brasil.

Insere-se, portanto, não só o Judiciário, como também demais órgãos institucionais, públicos e privados, (Defensoria Pública, OAB, Assistências Jurídicas, PROCONS, Câmaras de Mediação e Conciliação e instituições afins) como atores ativos no processo das conciliações ou mediações.

Uma norma válida é uma norma eficaz e capaz de produzir os seus efeitos, assim, deve-se, antes de tudo, buscar eficácia a norma processual para que a mesma possa representar o sentido legislativo da sua criação. No caso específico da seção V do Capítulo III do Título VI, não basta que esta norma seja criada somente como estímulo a mudança dos paradigmas dos litígios. Tais normas devem ter sua validade lastreada no mundo real.

Uma transação promovida por intermédio da conciliação ou mediação e realizados em instituições, públicas e privadas, que participam do conjunto do sistema de justiça, só será um instrumento válido se for revestido com “força executiva”, ou seja, deve ser um título executivo extrajudicial para que, no caso do seu descumprimento, seja possível sua execução e, desta forma garantir segurança jurídica para o cidadão ou empresa que tentou resolver seu conflito subjetivo de interesse por meio da autocomposição.

Resta-nos claro o entendimento de que o acordo praticado no curso do processo judicial, realizado no âmbito da jurisdição, se reveste de força executiva. Porém, frise-se que, segundo as normas da seção V do Capítulo III do Título VI, poder-se-á realizar acordos por conciliações ou mediação em fases extrajudiciais ou fase pré-processual (expressão utilizada na resolução n. 125/2010 do CNJ).

Desta forma, é muito importante garantir sentido ao que propõe o legislador sendo possível que os acordos realizados fora da jurisdição, ou seja, no âmbito extraprocessual, extrajudicial ou pré-processual também tenham força de um título executivo.

Desta maneira é possível que tenhamos uma verdadeira revolução na cultura da litigância e poderemos contribuir para a menor judicialização dos conflitos deixando para o Judiciário as causas de maior complexidade. Frisando que as propostas ora destacadas não exclui do Judiciário em qualquer tempo ou fase a apreciação de conflitos de interesse.

EFRAIM FILHO

Deputado Federal

DEM/PB